



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726216/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.085 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL ATIVIDADE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

LEI. TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.085 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726216/2011-99

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 32, emitido em 11/05/2011, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação (folhas 02/09), a contribuinte apresentou suas alegações, sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (folhas 37/39).

No acórdão *a quo* (folhas 35/45), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do essencial, que o ato administrativo que indeferiu a opção pelo Simples não é nulo e que a contribuinte não comprova ter regularizado as eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o prazo final para sua opção (31/01/2011).

Ciência do acórdão DRJ em 13/04/2012 (folha 47). Recurso voluntário apresentado em 09/05/2012 (folha 48).

A recorrente, às folhas 48/50, alega, em breve síntese do necessário: (i) flagrante ilegalidade da disposição contida na Lei Complementar nº 123/2006, que como meio de coagir o contribuinte a pagar em dia seus impostos e contribuições, o excluía do Simples Nacional; (ii) que deve ser dado imediato reparo à decisão flagrantemente ilegal da DRJ que não enfrentou a questão da ilegalidade e da obediência e observância ao texto constitucional; (iii) que o art.17 da Lei Complementar nº 123/2006 é iníquo e a lei aprovada por técnicos sem qualquer legitimidade legal, sendo os membros de nosso congresso apenas marionetes neste espetáculo teatral.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.085 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.726216/2011-99

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação – designação genérica que inclui a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário – deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 17 do mesmo Decreto determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A recorrente apenas alega a ilegalidade de um dispositivo legal, em ilógica contradição em termos, bem como sua inconstitucionalidade, da qual falece competência a este colegiado para pronunciamento, em função do teor da súmula a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não há litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson